



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.900668/2018-02
ACÓRDÃO	1402-007.811 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2016 a 30/06/2016

CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovado que os débitos apontados na DCTF foram constituídos de forma equivocada, a ausência de retificação da declaração não é óbice insuperável ao reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento realizado indevidamente.

SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 117.229,92, homologando as compensações até o limite do direito creditório requerido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 101-022.061, pela 11ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“A presente análise trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de Rastreamento 131878706, fl. 83, que não reconheceu o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 16876.74709.211216.1.3.04-2123, não homologando a compensação declarada.



DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131878706

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.655.721/0001-99	NOME EMPRESARIAL CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16876.74709.211216.1.3.04-2123	30/06/2016	Pagamento Indevido ou a Maior	16682-900.668/2018-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$114.895,19
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/16	2362	941.111,34	29/07/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	941.111,34	941.111,34	0,00	0,00	0,00	941.111,34	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
121.122,51	24.224,50	14.667,93

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2) Manifestação de Inconformidade.

Cientificada do Despacho Decisório em 13/04/2018 (AR de fl. 300), irredigida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 15/05/2018 (despacho de fl. 05).

Inicialmente, a interessada defende a tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade, descrevendo, em seguida, os fatos que geraram o procedimento fiscal, apontando ter cometido um equívoco *“na apuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, na medida em que deixou de deduzir da sua base de cálculo a despesa por ela incorrida com o Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT"), bem como considerou valores equivocados a título de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores e de Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável”*. Ainda:

(...)

7. Ao verificar esse equívoco, a Requerente efetuou a reapuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, o qual passou a ser de R\$ 823.881,42, conforme, inclusive foi por ela informado na sua Escrituração Contábil e Fiscal ("ECF") original, transmitida em 31.07.2017.

8. Consequentemente, considerando que a Requerente já havia efetuado um pagamento a esse título no montante de R\$ 941.111,34, foi apurado um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 — R\$ 823.881,42).

9. Ocorre que, por um lapso, a Requerente não retificou, naquela oportunidade, a sua DCTF da competência de junho de 2016, de modo que permaneceu, no sistema da Receita Federal do Brasil, o débito de estimativa mensal de IRPJ por ela indevidamente informado em tal declaração, no valor de R\$ 941.111,34. (...)

Afirma que o Despacho Decisório *“recorrido deve ser reformado, tendo em vista que efetivamente possui o direito creditório ora pleiteado, na medida em que efetuou um recolhimento indevido ou a maior de IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, tendo havido à época um mero erro na não retificação da DCTF desse período”*.

Prossegue, defendendo seu direito ao aproveitamento do suposto crédito, apontando os motivos para tal, conforme reproduzido a seguir:

(...)

(i) ausência de dedução das despesas incorridas com o PAT, no valor de R\$ 143.899,31;

(ii) dedução a menor do Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, no montante de R\$ 4.725.049,80, quando este deveria ser de R\$ 7.589.165,23; e (iii) dedução a maior do Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável, no montante de R\$ 3.468.024,70, quando este deveria ser de R\$ 577.205,98.

(...)

Conclui:

(...)

33. Não obstante o equívoco cometido pela Requerente quanto à apuração do IRPJ devido por estimativa mensal da competência de junho de 2016 e, consequentemente, quanto às informações por ela prestadas à Receita Federal do Brasil em sua DCTF dessa competência, o fato é que:

- o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016 informado na DCTF original, no valor de R\$ 941.111,34, é inexistente;
- o DARF pago, no valor de R\$ 941.111,34, não pode ser alocado a esse débito inexistente, mas sim ao débito de estimativa mensal de IRPJ corretamente apurado para essa competência, no valor de R\$ 823.881,42;
- a Requerente faz jus ao direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42).

34. Diante de todo o exposto, é evidente que os documentos apresentados pela Requerente são suficientes a comprovar a correta apuração do débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016, o erro no preenchimento da sua DCTF dessa competência, e, consequentemente, a inexistência do débito nela declarado e a existência do direito creditório, razão pela qual merece ser reformado o despacho decisório recorrido para que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação pretendida.

(...)

Requer seja observado o “Princípio da Verdade Material”, alegando que o que levou ao não reconhecimento do crédito pleiteado foi um simples erro no preenchimento da DCTF original, e ainda:

(...)

42. No presente caso, o que se tinha e levou ao não reconhecimento do direito creditório foi apenas um erro no preenchimento da DCTF originalmente apresentada pela Requerente, o que gerou um descompasso entre o quantum efetivamente devido e o quantum informado e pago ao Fisco Federal.

43. Todavia, fato é que, o mero erro no preenchimento de declarações fiscais não invalida o direito do contribuinte à compensação.

44. É cediço que a DCTF é documento relevante e útil ao Fisco Federal, mas não deve ser tomada como comprovação absoluta de confissão do débito, porque comum porque humano - a ocorrência de erros no seu preenchimento.

45. Tanto é que a própria regulamentação da Receita Federal do Brasil admite a retificação da DCTF quantas vezes forem necessárias, tudo para

que a declaração contenha os números e informações fiéis à escrituração contábil e fiscal ao histórico do próprio débito.

46. Assim, comprovado o erro no preenchimento da DCTF, bem como o recolhimento a maior do débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016, no valor de R\$ 117.229,92, não resta dúvida de que o direito creditório da Requerente deve ser reconhecido, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

(...)

Traz, também, excertos de decisões do CARF, além de entendimentos doutrinários, visando reforçar seu entendimento.

Ao final, apresenta seu pedido:

(...)

IV.

DO PEDIDO

54. Ante todo o exposto, a Requerente requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, para que seja reformado o despacho decisório ora recorrido e reconhecido o seu direito creditório que restou devidamente comprovado nos autos do presente processo administrativo, com a consequente homologação da declaração de compensação nº 16876.74709.211216.1.3.04-2123.

(...)”

Por sua vez, a 11ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“1. DA CONEXÃO DESTE PROCESSO COM PROCESSO Nº 18220.723459/2021 99

Nobre Conselho, preliminarmente, considerando que o presente processo é conexo com Processo nº 18220.723459/2021-99, por decorrerem do crédito pleiteado originalmente no PER/DCOMP nº 16876.74709.2112161.3.04-2123 e serem relativos ao mesmo sujeito passivo, em homenagem ao princípio da economia processual e segurança jurídica, bem como a fim de se evitar decisões conflitantes, por analogia, requer que o presente recurso seja apreciado concomitantemente com o Recurso Voluntário interposto no processo administrativo acima referido, nos termos do art. 140, § 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021, abaixo transcrito:

Art. 140. O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, ou contra a decisão que não

homologou a compensação por ele efetuada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da referida decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade prevista no caput deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Caso seja apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser decididos, preferencialmente, de forma simultânea.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada a referida exigência.

Neste sentido é o entendimento da Receita Federal do Brasil:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. A aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito pleiteado em compensação não homologada, decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do poder judiciário. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O parágrafo 18 do art. 74 da Lei nº 9.430 confirma ser possível o lançamento de multa isolada antes de encerrada a discussão administrativa sobre não homologação de compensação. Nele prevê-se expressamente a existência concomitante dos dois processos quando dispõe que será suspensa a exigibilidade da multa em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que lançamento da multa não seja impugnado. (Ano-calendário: 01/01/2009 a 31/12/2009. MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO 14 ª TURMA ACÓRDÃO Nº 14-50336 de 16 de Maio de 2014. ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário)

Assim posto, em homenagem aos princípios da eficiência e economia processual, requer o APENSAMENTO dos processos para julgamentos simultâneos neste Conselho.

DA COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Na Manifestação de Inconformidade, o recorrente afirmou e COMPROVOU COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL (anexos - DOC 06 a DOC 10), que cometeu equívocos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) feita originalmente, os quais foram devidamente corrigidos através da DCTF retificadora entregue em 14/06/2018.

→ A DCTF, entregue em 20/09/2016, trazia um débito de R\$ 941.111,34, com créditos vinculados no mesmo valor:

EQUÍVOCOS COMETIDOS NA DCTF

- ausência de dedução das despesas incorridas com o PAT, no valor de R\$ 143.899,31;
- dedução a menor do Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, no montante de R\$ 4.725.049,80, quando este deveria ser de R\$ 7.589.165,23; e
- dedução a maior do Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável, no montante de R\$ 3.468.024,70, quando este deveria ser de R\$ 577.205,98.

→ Tais equívocos foram suplantados na DCTF retificadora, apresentada em 14/06/2018, ativa atualmente, que traz um débito menor, no valor de R\$ 823.881,42, o qual reflete a diferença de R\$ 117.229,92, que é o exato valor do crédito requerido no PER/DCOMP nº 16876.74709.211216.1.3.04-2123.

Em 2017, ao verificar os equívocos cometidos, a Recorrente efetuou a reapuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, o qual passou a ser de R\$ 823.881,42, o que está de acordo com a sua Escrituração Contábil e Fiscal ("ECF") original, transmitida em 31.07.2017.

Ocorre que, por um lapso, o Recorrente não retificou, naquela oportunidade, a sua DCTF da competência de junho de 2016, de modo que permaneceu, no sistema da Receita Federal do Brasil, o débito de estimativa mensal de IRPJ por ele indevidamente informado em tal declaração, no valor de R\$ 941.111,34.

Tendo em vista que o Recorrente já havia efetuado um pagamento a esse título no montante de R\$ 941.111,34, foi apurado um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42).

O acórdão recorrido está equivocado, visto que ele julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mesmo tendo o

Contribuinte comprovado que a DCTF válida atualmente é a que corresponde ao seu histórico contábil, sendo o crédito pleiteado líquido e certo.

A declaração retificadora de crédito está coerente com outros documentos da Recorrente enviados à Receita Federal do Brasil – RFB, a exemplo do livro razão analítico referente ao período e da escrituração fiscal digital – SPED.

Não há o que se falar em ausência de comprovação de crédito, já que restou comprovada a sua existência de tal crédito, bem como a liquidez e certeza dele, junto com os demais documentos fiscais e contábeis que comprovam a origem do crédito decorrente, a saber:

- Comprovantes de arrecadação (DOC 6)
- LIVRO RAZÃO ANALÍTICO (DOC 7)
- Recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital – IRPJ ECF (DOC 8)
- Extratos de fundos de investimento (DOC 10)
- Extratos de consolidação de movimentação (DOC 10)
- LIVRO RAZÃO ANALÍTICO (DOC10)

DO CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Inicialmente, quanto as despesas com o PAT, a Recorrente informa que, desde 20.10.2014, está devidamente inscrita no Ministério do Trabalho e Emprego como beneficiária de tal Programa sob o nº 2121948, conforme comprovante anexo (doc. 06), de forma que faz jus à dedução do montante das despesas incorridas a tal título, nos termos do caput artigo 1º, do Decreto nº 05/91.

Nesse sentido, o artigo 581, do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99"), dispõe que a pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá deduzir do IRPJ devido o montante equivalente à aplicação da mesma alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio de alimentação realizadas, quais sejam: "aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições".

Já o artigo 582, também do RIR/992, determina que a dedução a título de PAT está limitada a quatro por cento do valor do IRPJ devido em cada período de apuração em que incorridas tais despesas, podendo o

eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Nesse sentido, a Recorrente esclarece que, na competência de junho de 2016, efetuou o pagamento de despesa com vale refeição para seus empregados, no montante total de R\$ 959.328,76 (R\$ 286.658,50 + R\$ 672.670,26), conforme registrado nas contas contábeis nºs 3.2.1.10.4001 e 3.2.2.10.4001 de seu livro razão, respectivamente (doc. 07).

Considerando que a despesa com vale refeição, indubitavelmente, compreende um custo direto e exclusivo do serviço de alimentação de seus empregados e, portanto, admitidas na base de cálculo do incentivo, deve-se aplicar sobre o valor incorrido com tais despesas pela Recorrente (R\$ 959.328,76) a alíquota de 15%, que é a alíquota do IRPJ a qual a Recorrente está sujeita, de forma que o montante por ela passível de dedução a título de PAT é de R\$ 143.899,31 (15% x R\$ 959.328,76).

Por sua vez, conforme se verifica em sua ECF (doc. 08), tendo a Recorrente apurado débito de IRPJ na competência de junho de 2016, no montante de R\$ 9.134.185,84, o valor total passível de dedução a título de PAT nessa competência é de R\$ 365.367,43 (4% x R\$ 9.134.185,8).

Logo, a despesa com vale refeição incorrida pela Recorrente, no valor de R\$ 143.899,31, pôde ser integralmente por ela deduzida do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, já que não superou o referido limite de quatro por cento (R\$ 143.899,31 < R\$ 365.367,43).

Tendo verificado que não havia deduzido essa despesa do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, a Recorrente procedeu a sua reapuração efetuando tal dedução, de forma que o valor do IRPJ devido na referida competência foi reduzido.

A Recorrente verificou, ainda, que, ao apurar o IRPJ devido por estimativa mensal na competência junho de 2016, simplesmente considerou valores equivocados a título de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores e de Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda, o que implicou na apuração de IRPJ a maior nessa competência.

Ao verificar tal equívoco, a Recorrente também procedeu a reapuração do IRPJ devido por estimativa na competência de junho de 2016, para retificar os valores de:

- Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores de R\$ 4.725.049,80 para R\$ 7.589.165,23, tendo em vista que a Recorrente

efetivamente recolheu o IRPJ devido por estimativa nas competências de janeiro e fevereiro de 2016, conforme DCOMPs nºs 14937.76497.290216.1.3.02-1808 36113.18832.290216.1.2.02-2857 anexos (doc. 09); e

- Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável de R\$ 3.468.024,70 para R\$ 577.205,98, tendo em vista que esse foi efetivamente o montante retido pelas instituições financeiras, conforme extrato anexo (doc. 10).

Após efetuar a reapuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, para corrigir os equívocos acima descritos, o valor do IRPJ apurado para tal período foi de R\$ 823.881,42, conforme informado em sua ECF (cf. doc. 08) e descrito na planilha a seguir:

(...)

Em decorrência da reapuração acima tratada, considerando que a Recorrente já havia efetuado um pagamento de estimativa mensal de IRPJ na competência de junho de 2016, no valor de R\$ 941.111,34, foi apurado um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42).

A Recorrente, então, apresentou, a DCOMP objeto do presente, pretendendo a utilização desse crédito, no valor de R\$ 117.229,92, para quitação de débitos próprios.

Não obstante o equívoco cometido pela Recorrente quanto à apuração do IRPJ devido por estimativa mensal da competência de junho de 2016 e, consequentemente, quanto às informações por ela prestadas à Receita Federal do Brasil em sua DCTF dessa competência, o FATO COMPROVADO é que:

- o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016 informado na DCTF original, no valor de R\$ 941.111,34, é inexistente;
- o DARF pago, no valor de R\$ 941.111,34, não pode ser alocado a esse débito inexistente, mas sim ao débito de estimativa mensal de IRPJ corretamente apurado para essa competência, no valor de R\$ 823.881,42;
- a Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42).

Diante de todo o exposto, é evidente que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes a comprovar a correta apuração do débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016, o erro no preenchimento da sua DCTF dessa competência, e, consequentemente, a

inexistência do débito nela declarado e a existência do direito creditório, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido para que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a PERDCOMP pretendida.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O PRINCÍPIO TRIBUTÁRIO DA VERDADE MATERIAL prevê que deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não se prestando o eventual preenchimento incorreto de documento para criação de obrigação tributária.

Nesse sentido, sempre que se constatar a existência de provas suficientes para que se forme a convicção de que efetivamente ocorreu erro no preenchimento da Declaração feita pelo contribuinte deve ser feita a revisão do lançamento para conformar-se à realidade fática, o que se aplica ao caso dos autos.

A jurisprudência pátria possui o entendimento de que:

- Eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte de boa-fé quando do preenchimento de sua declaração de renda não podem ensejar a cobrança excessiva de tributo reconhecidamente indevido;
- A essência da obrigação tributária está na ocorrência do fato gerador previsto em Lei, sendo certo que o erro não se erige como causa de pagamento de imposto de renda;
- Deve ser cancelada a cobrança gerada por erro no preenchimento da declaração, uma vez que o excesso no pagamento do tributo configura enriquecimento sem causa da Fazenda Pública;
- O processo tributário se submete ao princípio da verdade real e qualquer erro pode ser reclamado judicialmente dentro do prazo prescricional para a repetição do indébito;
- A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática;
- A Fazenda Pública deve, diante da provocação do interessado ou até de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo um erro cometido pelo contribuinte ser invocado como óbice a esta providência e justificar a exigência de um valor comprovadamente indevido.

(...)

Nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência do CARF acerca do tema.

(...)

Ante o exposto, restando suficientemente a existência do crédito líquido e certo do Contribuinte, necessário se faz o dar provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, na forma abaixo pleiteada.

3. DO PEDIDO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ante o exposto, a Recorrente requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o Acórdão recorrido, no sentido de reconhecer o direito creditório do Contribuinte, homologando a PER/DCOMP nº 16876.74709.2112161.3.04-2123. "

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 21/02/2024 (e-fls. 319) apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 21/03/2024 (e-fls. 322), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

Destarte, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Síntese dos fatos

Conforme já relatado, a controvérsia refere-se a pedido de reconhecimento de um crédito tributário de IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) do período de apuração de junho de 2016, em que a Recorrente pleiteava a compensação de R\$ 117.229,92, alegando ter efetuado um pagamento indevido ou a maior.

A Recorrente fundamentou seu pedido admitindo ter cometido erros no preenchimento da declaração original (DCTF) e na apuração da estimativa mensal do imposto. Segundo a entidade, ela deixou de deduzir despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), utilizou valores equivocados de imposto de renda devido em meses anteriores e de imposto pago sobre ganhos em renda variável.

Por um lapso, a Recorrente não retificou a DCTF a tempo (retificação após o despacho decisório), o que fez com que o sistema da Receita Federal mantivesse um débito de R\$ 941.111,34, valores te que a Recorrente afirma ser, na verdade, de R\$ 823.881,42.

Em sua defesa, a Recorrente invocou o "Princípio da Verdade Material", argumentando que meros erros no preenchimento de declarações fiscais não deveriam invalidar o direito à compensação, pois tais documentos não constituem confissão absoluta de dívida quando confrontados com a realidade dos fatos contábeis.

Contudo, o acórdão de piso manteve a decisão no sentido de não reconhecer o crédito, pontuando no momento da emissão do despacho decisório, os dados nos sistemas da Receita refletiam exatamente o que a própria Recorrente havia declarado, tornando a decisão inicial correta. Foi destacado que a retificação da DCTF para reduzir débitos não é, por si só, prova suficiente para garantir o direito creditório.

A decisão final de improcedência baseou-se na falta de comprovação documental dos erros alegados, quais sejam, livros contábeis, demonstrações financeiras ou outros documentos idôneos que fundamentassem a nova apuração pretendida.

Já em sede recursal, a Recorrente sustentou que faria jus ao direito creditório em discussão.. Para embasar sua pretensão, a Recorrente afirmou ter apresentado documentação contábil robusta, como o Livro Razão Analítico, a Escrituração Contábil e Fiscal (ECF) e extratos de fundos de investimento, que comprovariam a realidade dos fatos em detrimento dos lapsos formais cometidos.

Alegando ser necessária aplicação do Princípio da Verdade Material, a Recorrente argumentou que a situação fiscal real deve prevalecer sobre equívocos de preenchimento. A Recorrente aduziu que meras inconsistências na DCTF não podem ser utilizadas pelo Fisco para manter a cobrança de tributos comprovadamente indevidos, o que configuraria enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Citou farta jurisprudência, inclusive deste Tribunal, para reforçar que erros cometidos de boa-fé são passíveis de correção e que a Administração tem o dever de investigar a verdadeira base de cálculo antes de indeferir direitos creditórios sob justificativas meramente formais.

A Recorrente solicitou, ainda a conexão e o apensamento deste processo ao de nº 18220.723459/2021-99, uma vez que ambos derivam do mesmo pedido original de compensação e envolvem o mesmo sujeito passivo. Essa medida visaria garantir a segurança jurídica e a economia processual, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria fática.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação anteriormente rejeitada.

Análise das Razões Recursais

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório. Outrossim, a Recorrente alegou erro na DCTF originalmente transmitida, conforme demonstraria a Dcomp, e que procedeu à retificação daquela DCTF após a ciência do Despacho destes autos, insistindo na existência do direito ao crédito pleiteado. Cinge-se, portanto, a controvérsia em verificar se a Recorrente tem ou não o direito ao creditório pleiteado.

Em relação à questão de fundo, é de se destacar que o eventual direito Recorrente dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, em comparação com o recolhimento efetuado, a fim de se verificar se efetivamente houve excesso de pagamento.

Uma vez caracterizado o pagamento indevido, no todo ou em parte, restará aplicável a norma contida no artigo 165, inciso I, do CTN, cabendo, portanto, o reconhecimento do correspondente indébito.

A ciência do despacho decisório pelo contribuinte tem como efeito a exclusão da espontaneidade. Portanto, quando a retificação da DCTF é realizada após a ciência do Despacho Decisório, o entendimento predominante, tanto na RFB quanto no CARF, é o de que a retificação não é procedimento suficiente à comprovação do direito pleiteado, incumbindo ao contribuinte apresentar documentos para embasar as informações prestadas.

Assim, é possível a retificação da DCTF desde que comprovado o erro e, por conseguinte, o direito creditório pleiteado. Neste sentido, o Parecer Cosit n. 02 de 28 de agosto de 2015 permite a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, ou mesmo sua não retificação desde que o contribuinte logre êxito em comprovar as alterações promovidas (erro de fato), e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito tal como exige o art. 170 do Código Tributário Nacional. Vejamos a conclusão do referido Parecer:

“Conclusão 22.

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF

original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53”.

Inclusive, em sentido semelhante é a disposição da Sumula n. 164 do CARF:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente

para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como se depreende da Súmula acima citada, não basta ao sujeito passivo a retificação de documentos. É preciso que comprove o erro que se funda a retificação. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, me filio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCTF e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios.

A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa.

É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da DComp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a DComp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na

apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na DComp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na DComp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria DComp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.”

Ademais, em processo de minha relatoria já decidi:

PER/DCOMP/DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de DCOMP/DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante, nos termos da Súmula CARF nº 164.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo ocorrido a comprovação do recolhimento estimativa deve ser reconhecido o direito à compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 1402-007.687, Rel. Cons. Mauritania Elvira de Sousa Mendonça, Sessão de 19/03/2026)

Portanto, para que haja, assim, o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional e o erro no preenchimento da DCTF.

Nesse contexto, examinando os autos, entendo assistir razão à Recorrente, visto que carrou aos autos as seguintes provas:

- a) Comprovantes de arrecadação: Identificados como "DOC 06", servem para demonstrar os pagamentos efetuados ao Fisco;
- b) Livro Razão Analítico: Citado como "DOC 07" e "DOC 10", a Recorrente utilizou esse documento para detalhar lançamentos contábeis específicos, como as contas de despesas com vale-refeição e o histórico do período;
- c) Escrituração Contábil e Fiscal (ECF): O recibo de entrega da ECF (identificado como "DOC 08") é utilizado para mostrar que a apuração correta do imposto já constava nos sistemas contábeis enviados à Receita Federal em 2017, antes da emissão do despacho decisório;
- d) Declarações de Compensação (DCOMPs): Identificadas como "DOC 09", foram anexadas para provar o recolhimento efetivo de IRPJ em meses anteriores (janeiro e fevereiro de 2016), justificando os valores de dedução;
- e) Extratos Bancários e de Investimento: Identificados como "DOC 10", incluem extratos de fundos de investimento e de consolidação de movimentação, servindo para comprovar o montante real do imposto retido sobre ganhos em renda variável;
- f) Comprovante de Inscrição no PAT: Anexado também como "DOC 06", visa comprovar que a entidade é beneficiária regular do Programa de Alimentação do Trabalhador desde 2014, o que lhe garantiria o direito às deduções.

Dessa forma, a DCTF retificadora veio desacompanhada dos documentos que comprovam o erro e necessidade de sua retificação: pela ECF, pelo Livro Razão, pelas DCOMPs e extratos. Destaco que acervo documental foi carreado aos autos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade e, em meu sentir é suficiente para reformar a decisão anterior, que havia sido julgada improcedente justamente por suposta falta de comprovação dos fatos alegados.

Explicando melhor, a DCTF, entregue em 20/09/2016, trazia um débito de R\$ 941.111,34, com créditos vinculados no mesmo valor. Após o Despacho Decisório, a Recorrente verificou que cometeu equívocos na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) feita originalmente, os quais foram devidamente corrigidos através da DCTF retificadora entregue em 14/06/2018.

Referidos erros foram:

- a) ausência de dedução das despesas incorridas com o PAT, no valor de R\$ 143.899,31;

b) dedução a menor do Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores, no montante de R\$ 4.725.049,80, quando este deveria ser de R\$ 7.589.165,23; e

c) dedução a maior do Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável, no montante de R\$ 3.468.024,70, quando este deveria ser de R\$ 577.205,98.

Conforme dito, tais equívocos foram suplantados na DCTF retificadora, apresentada em 14/06/2018, ativa atualmente, que traz um débito menor, no valor de R\$ 823.881,42, o qual reflete a diferença de R\$ 117.229,92, que é o exato valor do crédito requerido no PER/DCOMP nº 16876.74709.211216.1.3.04-2123.

Outrossim, em 2017, ao averiguar os equívocos cometidos, a Recorrente efetuou a reapuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, o qual passou a ser de R\$ 823.881,42, o que está de acordo com a sua Escrituração Contábil e Fiscal ("ECF") original, transmitida em 31.07.2017.

Ocorre que a Recorrente não retificou, naquela oportunidade, a sua DCTF da competência de junho de 2016, de modo que permaneceu, no sistema da Receita Federal do Brasil, o débito de estimativa mensal de IRPJ por ele indevidamente informado em tal declaração, no valor de R\$ 941.111,34.

Tendo em vista que o Recorrente já havia efetuado um pagamento a esse título no montante de R\$ 941.111,34, foi apurado um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42).

Importante frisar que a Recorrente esclareceu que, na competência de junho de 2016, efetuou o pagamento de despesa com vale refeição para seus empregados, no montante total de R\$ 959.328,76 (R\$ 286.658,50 + R\$ 672.670,26), conforme registrado nas contas contábeis nºs 3.2.1.10.4001 e 3.2.2.10.4001 de seu livro razão, respectivamente (doc. 07).

Considerando que a despesa com vale refeição, indubitavelmente, compreende um custo direto e exclusivo do serviço de alimentação de seus empregados e, portanto, admitidas na base de cálculo do incentivo, deve-se aplicar sobre o valor incorrido com tais despesas pela Recorrente (R\$ 959.328,76) a alíquota de 15%, que é a alíquota do IRPJ a qual a Recorrente está sujeita, de forma que o montante por ela passível de dedução a título de PAT é de R\$ 143.899,31 (15% x R\$ 959.328,76)

Por sua vez, conforme se verifica em sua ECF (doc. 08), tendo a Recorrente apurado débito de IRPJ na competência de junho de 2016, no montante de R\$ 9.134.185,84, o valor total passível de dedução a título de PAT nessa competência é de R\$ 365.367,43 (4% x R\$ 9.134.185,84).

Logo, a despesa com vale refeição incorrida pela Recorrente, no valor de R\$ 143.899,31, pôde ser integralmente por ela deduzida do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, já que não superou o referido limite de quatro por cento (R\$ 143.899,31 < R\$ 365.367,43).

Outrossim, tendo constatado que não havia deduzido essa despesa do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, a Recorrente procedeu a sua reapuração efetuando tal dedução, de forma que o valor do IRPJ devido na referida competência foi reduzido.

A Recorrente verificou, ainda, que, ao apurar o IRPJ devido por estimativa mensal na competência junho de 2016, simplesmente considerou valores equivocados a título de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores e de Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda, o que implicou na apuração de IRPJ a maior nessa competência.

Destarte, a Recorrente também procedeu a reapuração do IRPJ devido por estimativa na competência de junho de 2016, para retificar os valores de:

- a) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores de R\$ 4.725.049,80 para R\$ 7.589.165,23, tendo em vista que a Recorrente efetivamente recolheu o IRPJ devido por estimativa nas competências de janeiro e fevereiro de 2016, conforme DCOMPs n°s 14937.76497.290216.1.3.02-1808 36113.18832.290216.1.2.02-2857 anexos (doc. 09); e
- b) Imposto de Renda Pago Sobre ganhos no Mercado de Renda Variável de R\$ 3.468.024,70 para R\$ 577.205,98, tendo em vista que esse foi efetivamente o montante retido pelas instituições financeiras, conforme extrato anexo (doc. 10).

Após efetuar a reapuração do IRPJ devido por estimativa mensal na competência de junho de 2016, para corrigir os equívocos acima descritos, o valor do IRPJ apurado, pela Recorrente, para tal período foi de R\$ 823.881,42, conforme informado em sua ECF (cf. doc. 08) e descrito na planilha a seguir:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$ 13.109.016,99	R\$ 18.807.021,64	R\$ 9.126.539,93	R\$ 16.310.572,44	R\$ 30.396.660,90	R\$ 36.584.607,76
A Aliquota de 15%	R\$ 1.966.352,55	R\$ 2.821.053,25	R\$ 1.368.980,99	R\$ 2.446.585,87	R\$ 4.559.499,14	R\$ 5.487.691,16
Adicional	R\$ 1.308.901,70	R\$ 1.876.702,16	R\$ 906.653,99	R\$ 1.623.057,24	R\$ 3.029.666,09	R\$ 3.646.460,78
Total de IRPJ	R\$ 3.275.254,25	R\$ 4.697.755,41	R\$ 2.275.634,98	R\$ 4.069.643,11	R\$ 7.589.165,23	R\$ 9.134.151,94
DEDUÇÕES						
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador						R\$ 143.899,31
(-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores		R\$ 3.275.254,25	R\$ 4.697.755,41	R\$ 4.697.755,41	R\$ 4.697.755,41	R\$ 7.589.165,23
Imposto de Renda Devido no Mês	R\$ 3.275.254,25	R\$ 1.422.501,16	R\$ 0,00	-R\$ 628.112,30	R\$ 2.891.409,82	R\$ 1.401.087,40
Ganhos no Mercado de Renda Variável		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.336.209,77	R\$ 577.205,98
(=) Imposto de renda a recolher	R\$ 3.275.254,25	R\$ 1.422.501,16	-R\$ 2.422.120,43	-R\$ 628.112,30	-R\$ 444.799,96	R\$ 823.881,42

Além do mais, frise-se que a declaração retificadora de crédito está coerente com outros documentos da Recorrente enviados à Receita Federal do Brasil – RFB, a exemplo do livro razão analítico referente ao período e da escrituração fiscal digital – SPED.

Em suma, não obstante o equívoco cometido pela Recorrente quanto à apuração do IRPJ devido por estimativa mensal da competência de junho de 2016 e, conseqüentemente,

quanto às informações por ela prestadas à Receita Federal do Brasil em sua DCTF dessa competência, o fato comprovado é que restou demonstrado:

- a) o débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016 informado na DCTF original, no valor de R\$ 941.111,34, é inexistente;
- b) o DARF pago, no valor de R\$ 941.111,34, não pode ser alocado a esse débito inexistente, mas sim ao débito de estimativa mensal de IRPJ corretamente apurado para essa competência, no valor de R\$ 823.881,42;

Logo, a Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 117.229,92 (R\$ 941.111,34 - R\$ 823.881,42), não havendo se falar em ausência de comprovação de crédito, já que restou comprovada a sua existência de tal crédito, bem como a liquidez e certeza dele, junto com os demais documentos fiscais e contábeis que comprovam a origem do crédito decorrente

Pelo arrazoado, restou evidente que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes a comprovar a correta apuração do débito de estimativa mensal de IRPJ da competência de junho de 2016, o erro no preenchimento da sua DCTF dessa competência, e, consequentemente, a inexistência do débito nela declarado e a existência do direito creditório, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido para que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a PERDCOMP pretendida.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 117.229,92, homologando as compensações até o limite do direito creditório requerido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça